



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CELIANE DOS SANTOS DE PAULA

**CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E
VENDA COM ENTREGA FUTURA E A TEORIA
DA IMPREVISÃO**

Apucarana

2022

CELIANE DOS SANTOS DE PAULA

**CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E
VENDA COM ENTREGA FUTURA E A TEORIA
DA IMPREVISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana-FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Moacir Junior Carnevalle.

Apucarana

2022

CELIANE DOS SANTOS DE PAULA

**CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E VENDA
COM ENTREGA FUTURA E A TEORIA DA
IMPREVISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana -FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 10,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Prof. Luis Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Prof. Danylo Fernando Acioli Machado
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 13 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, permitindo a concretização de um sonho.

A minha querida mãe Neli ao meu querido pai Gilberto, por me proporcionar toda a estrutura necessária para alçar os voos mais altos da vida, sempre com muita perseverança e amor, a eles a minha enorme gratidão, por nunca me permitirem desistir ou até mesmo desanimar de meus objetivos, sempre me encorajar por minha própria independência, apoiando e amparando-me na trajetória que escolhi percorrer.

Aos meus irmãos e a minha irmã, por toda a ajuda prestada durante esses anos, apoiando-me e incentivando sempre que necessário.

Ao meu namorado Kelven, que me incentivou nos momentos difíceis, nos quais não mediu esforços para me ajudar durante a elaboração deste trabalho, sempre me apoiando com todo amor e carinho.

Ao meu sobrinho Arthur que em sua genuidade de criança, conseguiu me transmitir tranquilidade com seu jeito carinhoso, me apoiando e me dando forças para concluir o estudo.

Aos meus professores e ao coordenador do curso de direito da FAP, os quais percorreram esta longínqua jornada, sempre dispostos a nos preparar para a vida profissional.

Ao meu orientador professor Moacir Junior Carnevalle, que sempre esteve pronto a sanar qualquer dúvida, auxiliando e direcionando sempre para o melhor caminho desta pesquisa.

A minha família e amigos que me alicerçaram até aqui, e influenciaram diretamente na formação da minha personalidade e caráter.

PAULA, Celiane dos Santos de. **Contratos Agrícolas de Compra e Venda com entrega futura e a teoria da imprevisão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr.2022. 58 páginas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo ilustrar a importância dos contratos agrícolas, nas relações de compra e venda futura, bem como discorrer sobre a Teoria da Imprevisão, aplicada ao caso concreto e a possibilidade de revisão contratual. Por se tratar este, de contratos aleatórios, este estudo visa estabelecer a relação das obrigações contratuais agrárias, a legalidade no Código Civil de 2002 e a *cláusula rebus sic stantibus*. Nessa conjuntura, serão abordados os aspectos históricos relevantes e a teoria dos contratos, bem como a principiologia contratual, dando ênfase aos contratos agrários. Deste modo, o objetivo será alcançar conclusões prováveis, que possibilitem a revisão judicial dos contratos agrícolas de compra e venda futura, com base na teoria da imprevisão, já que esse é o motivo de discussão entre os aplicadores do direito.

Palavras-chaves: Contratos Agrícolas. Compra e venda futura. Teoria da imprevisão. Revisão Contratual.

PAULA, Celiane dos Santos de. **Agricultural Purchase and Sale Contracts with future delivery and the theory of unpredictability**. Completion of Course Work (Monograph). Law Graduation. College of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022. 58 pages.

ABSTRACT

This project aims at illustrating the importance of agricultural contracts in futures purchase and futures sale relations, as well as discussing the Theory of Imprevisión applied to the concrete case and the possibility of contract review. Since it comprises random contracts, this study intends to establish the relation between agricultural contractual obligations, the legitimacy of the 2002 Civil Code, and the rebus sic stantibus provision. In this configuration, relevant historical aspects and the theory of contracts will be discussed, as well as contract principles, enhancing agricultural contracts. Therefore, the goal is to get probable conclusions that enable judicial review of agricultural contracts in futures purchase and futures sale, based on the Theory of Imprevisión, considering that this is a matter of discussion between lawmakers.

Keywords: Agricultural contracts. Futures purchase and futures sale. Theory of Imprevisión. Contract review.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	RELAÇÕES CONTRATUAIS	9
2.1	Conceito de Contrato	9
2.2	Princípios Contratuais	13
2.2.1	Princípio da autonomia de vontade.....	13
2.2.2	Princípio da função social dos contratos.....	14
2.2.3	Princípio da força obrigatória dos contratos.....	16
2.2.4	Princípio da boa-fé objetiva.....	17
2.2.5	Princípio da relatividade dos efeitos contratuais.....	19
3	CONTRATOS AGRÁRIOS	21
3.1	Conceito	21
3.2	Princípios Gerais aplicados aos Contratos Agrários e suas exceções	24
3.3	Princípios específicos aplicados aos contratos agrários	26
3.4	Contratos Agrícolas de Compra e Venda Futura	27
4	TEORIA DA IMPREVISÃO	32
4.1	Variação do Mercado a cerca das <i>Commodities</i> Agrícolas	32
4.2	Aplicabilidade da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico	37
4.2.1	A teoria da imprevisão no Código Civil de 2002 (Cláusula <i>Rebus Sic Stantibus</i>).....	38
4.2.2	Teoria da imprevisão e os contratos aleatórios.....	42
4.3	Aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos agrícolas	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O contrato se faz necessário, pois é a partir dele que será possível reger as relações econômicas, inclusive no Agronegócio.

Portanto, o presente trabalho iniciará conceituando o que é um contrato, e mostrar suas modificações ao longo da história, desde o surgimento do conceito até a forma que é tratada no Código Civil brasileiro na atualidade.

Por conseguinte o trabalho irá apresentar os principais princípios que regem uma relação contratual e a importância deles para a composição do contrato.

No segundo capítulo será abordada, a definição dos contratos agrários e suas particularidades, observando a regra geral trazida pelo Código Civil de 2002 e as legislações específicas.

Em seguida, será pontuado o que são os contratos agrícolas de compra e venda futura, considerando que os negócios futuros serão a explanação principal do presente trabalho, analisando os riscos desses tipos de contratos, em função de que o adquirente fica na dependência da sorte, pois se trata de casos na qual o final do cumprimento do contrato, poderá atender à expectativa ou não das partes.

Não obstante, será enfatizado sobre a variação de mercado, pois se verifica que o preço de mercado varia de tempo em tempo, portanto, o período de planejamento e a efetiva colheita dos produtos agrícolas, não vão ser o mesmo do início ao fim da colheita, dado que os preços restam sujeitos à oscilação de mercado. Este preço não se varia só internamente, mas também pela variação das *commodities* agrícolas. Como complexidade, o presente trabalho visa notar se a variação do preço das *commodities* agrícolas respeitará o princípio do equilíbrio contratual.

Buscando solidificar o tema, será abordado acerca da aplicabilidade da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico, do mesmo modo serão mencionadas as decisões dos Tribunais acerca da revisão contratual, para resolução do litígio.

Portanto, o presente trabalho visa abordar o direito contratual, seus princípios e correlacioná-los aos contratos agrários, com extensão aos contratos agrícolas, bem como o contrato de compra e venda futura, levando em consideração ao planejamento dos agricultores, os fatores de risco e a intervenção do Estado.

2 RELAÇÕES CONTRATUAIS

Desde os primórdios da civilização, a humanidade encontrava-se na obrigação de gerar pactos, pois a sua atuação em seu trabalho, gera automaticamente essa necessidade pela sobrevivência.

Como já mencionado anteriormente, o contrato gera um acordo de vontade entre as partes contratantes e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação ou para resguardar direitos e deveres.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que, "sempre que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estará diante de um contrato".

2.1 Conceitos de Contrato

O conceito de contrato foi conhecido pela civilização Romana, mas não era o único termo utilizado. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, no Direito Romano era utilizado também às palavras pactos e convenção, na qual se destinavam a finalidades semelhantes. A palavra *contractus* significa unir, contrair. Convenção, de *conventio*, provém de *cum venire*, vir junto. E pacto provém de *pacis si*, estar de acordo.¹

Com o passar do tempo o conceito de contrato foi se modificando e já não se fazia mais comparação com o pacto. Portanto, só se distinguia o termo contrato de convenção. Um marco que trouxe essa mudança foi a partir do Código de Napoleão, como explica Paulo Nader:

A distinção com o pacto foi aos poucos desaparecendo em Roma, diante das ações que eram conferidas a este último, persistindo a existente entre convenção e contrato. O conceito deste, formulado pelo *Code Napoléon* sob a influência de Domat e Pothier, foi uma herança da *Jurisprudencia*, ao distinguir da convenção aquela fonte das obrigações. Dispõe o art. 1.101 daquele diploma legal: "O contrato é uma convenção pela qual uma ou várias pessoas se obrigam, em face de um ou de várias outras, a dar, fazer, ou não fazer alguma coisa."²

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: contratos / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 3) p.21

² NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 3: contratos – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.2018, p. 41

Carlos Roberto Gonçalves ensina que, o Código Napoleão “considerava a convenção o gênero, do qual o contrato era uma espécie (artigo. 1.101). O referido diploma disciplinou o contrato como mero instrumento para a aquisição da propriedade”.³

Assim Carlos Roberto Gonçalves completa a exemplo que o “Código Civil alemão, promulgado muito tempo depois, considera o contrato uma espécie de negócio jurídico, que por si só não transfere a propriedade, como sucede igualmente no atual Código Civil brasileiro”.⁴

Silvo de Salvo Venosa⁵ menciona que:

O Código alemão traz além de regras dedicadas ao contrato em geral e a cada espécie de contrato descrito na lei (compra e venda locação, etc.), regras que se aplicam ao negócio jurídico em geral. Sendo o negócio jurídico uma categoria mais ampla do que o contrato, este, por si só, não transfere a propriedade. É veículo de transferência, mas não a opera. Esse sistema, embora não sem nuances próprias, é adotado em nossa lei de 1916 e mantido no estatuto em vigor.

Vários são os conceitos de contrato que tentaram definir ao longo da história, mas o Código Civil brasileiro de 1916 não trouxe a definição do instituto, seguindo o mesmo caminho o nosso Código Civil de 2002 que também não conceituou, deixando a cargo da doutrina, conforme menciona Flávio Tartuce:

Nosso Código Civil de 1916, assim como outros Códigos (v.g., o alemão, o polonês, o suíço e o da antiga URSS), preferiu não trazer o conceito do instituto, talvez porque a tarefa de definição deve caber à doutrina. O Código Civil 2002 segue a mesma esteira, e não conceitua, apesar de trazer como um dos seus baluartes o princípios da operatividade, que tende a facilitar o trabalho dos juristas e aplicador da norma, pela menção expressa a conceitos jurídicos, constituindo esse um dos princípios do atual Código Civil, ao lado da eticidade e da socialidade.⁶

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “hoje, as expressões convenção, contrato e pacto são empregadas como sinônimas, malgrado à praxe de se designar os contratos acessórios de pactos (pacto comissório, pacto antenupcial

³ GONÇALVES, Carlos Roberto, Contratos e atos unilaterais. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 25.

⁴ *Ibidem*

⁵ VENOSA, *op cit* 2017, p. 21

⁶ TARTUCE, Flávio. Direito civil v 3: teoria geral dos contratos em espécie/ Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 18 e 19

etc.)”.⁷

Portanto, pode-se conceituar o Contrato como sendo, um Negócio Jurídico consensual celebrado entre duas ou mais pessoas, gerando força obrigacional de dar, fazer ou não fazer, segundo Flávio Tartuce.⁸

O autor cita que o “contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial”.⁹

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves define o contrato sendo uma espécie de negócio jurídico que para concretização da sua formação, é preciso haver da participação de pelo menos duas partes. Esse, negócio jurídico, é portanto bilateral ou plurilateral.¹⁰

Dentre as considerações de Paulo Nader, o autor cita que, atualmente o contrato é “acordo de vontades que visa à produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial. E que através do contrato que se cria, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico”.¹¹

Ainda, conforme o mesmo menciona, os contratos “não são negócios estabelecidos somente entre credor e devedor, mas se estende ao Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito Administrativo, Direito Internacional”.¹²

Orlando Gomes, faz a observação de que o contrato não depende da formalidade para ser celebrado, assim poderá ser constituído de forma escrita e ou forma oral, pois depende do encontro de duas declarações de vontades, com finalidade de constituir, regular ou extinguir, uma relação jurídica patrimonial.¹³

Quando os autores mencionam que o contrato é um Negócio Jurídico, deverão ser observados alguns requisitos descritos no artigo 104 do Código Civil de 2002¹⁴, sendo estes a capacidade do agente; se o objeto é lícito, possível, determinado ou determinável e se a forma é prescrita e não defesa em lei.

⁷ GONÇALVES, 2020, p. 25

⁸ TARTUCE, *op cit*, p. 181.

⁹ *Ibidem*

¹⁰ GONÇALVES, *op cit*, p. 24

¹¹ NADER, 2018, p. 41

¹² *Ibidem*

¹³ GOMES, Orlando Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2009. p.11

¹⁴ Artigo. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406 acesso em: 19 mai 2022.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O contrato, como qualquer outro negócio jurídico, sendo uma de suas espécies, igualmente exige para a sua existência legal o concurso de alguns elementos fundamentais, que constituem condições de sua validade.

Os requisitos ou condições de validade dos contratos são de duas espécies: a) de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos como a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104); b) de ordem especial, específico dos contratos: o consentimento recíproco ou acordo de vontades.¹⁵

“O artigo 81 do Código de 1916 definiu o negócio jurídico, mas não usou essa denominação, o legislador usou a denominação de ato jurídico”, conforme explica Silvio de Salvo Venosa.¹⁶

Assim, negócio jurídico, será todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. “Quando o ser humano usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico”, conforme a explicação do doutrinador Silvio de Salvo Venosa.¹⁷

Portanto, ao constituir um contrato, este terá força de lei, gerando direitos e obrigações, mas os dois apresentam efeitos práticos diversos quando invocados em juízo, pois não será necessário provar a validade e existência da lei, ao contrário dos contratos que deverá ser provada, conforme explica Paulo Nader.

Os contratos têm força de lei, pois geram uma gama de obrigações e direitos para as partes e são tutelados pela ordem jurídica. Para os contratantes o *Jus Positum* não se compõe apenas da totalidade de leis, mas ainda das regras oriundas dos negócios jurídicos, especialmente dos contratos. A capacidade de contratar é uma capacidade de legislar em causa própria, de administrar os interesses pessoais, sem a violação das leis de ordem pública e dos bons costumes. A lei e o contrato, porém, apresentam efeitos práticos diversos. Ao invocar a lei em juízo a parte não precisa provar a sua existência e validade, mas ao pleitear com fundamento em norma contratual esta deverá ser comprovada nos autos.¹⁸

Dado o exposto, compreende-se que, o contrato é um instituto que se

¹⁵ Gonçalves, op cit, p 36.

¹⁶ VENOSA, op cit, p. 20.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ NADER, p. 38

configura pela autonomia de vontade entre as partes, tendo em vista a liberdade de contratar, onde através desse acordo se cria, modifica-se ou extingue-se a relação, cuja pretensão é de fundo econômico.

2.2 Princípios Contratuais

O Direito é regido por diversos princípios, segundo Pablo Stolze Gagliano, “os princípios pairam por sobre toda a legislação, dando-lhe significado legitimador e validade jurídica, são eles, portanto preceitos superiores, fundantes e informadores do conjunto de regras do Direito Positivo”.¹⁹

Consequentemente, dada a sua importância, este tópico iniciará uma breve explicação dos princípios que norteiam o direito contratual, sendo os mais importantes: da autonomia da vontade; da função social dos contratos; da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*); da boa-fé objetiva e; da relatividade dos efeitos contratuais.

2.2.1 Princípio da autonomia da vontade

Primordiamente deve-se destacar que a autonomia da vontade significa que, as partes têm a liberdade de estabelecer ou não contratos com quem desejar.

Este princípio se alicerça na ampla liberdade contratual, tendo os contratantes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, sendo ainda concedidas as partes o poder de disciplinar seus interesses, ocasionando a partir desde momento efeitos tutelados pela ordem jurídica.²⁰

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a ideia nuclear da autonomia da vontade é dividido em três características, sendo: “a) todos são livres para contratar ou não; b) todos são livres para escolher com quem contratar; c) os contratantes têm ampla liberdade, para estipular, de acordo comum, as cláusulas do contrato”.²¹

O autor ainda menciona que, a única limitação à vontade das partes é a

¹⁹ Gagliano, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 84.

²⁰ GONÇALVES, *op cit* 2020, p. 44.

²¹ Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito civil : contratos, volume 3 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho.-- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P.14.

ordem pública, concretizada nos ditames da lei.²²

De acordo com Orlando Gomes, além da ordem pública, os bons costumes também são limitantes da autonomia de vontade e “seu exercício é também restringido pela tipicidade dos negócios jurídicos e da determinação legal de todos os efeitos de um negócio típico”.²³

Ainda, o autor explica que, cada parte na relação contratual recebe nomeação própria. “Declaração de quem tem a iniciativa do contrato chama-se *proposta* ou *oferta*. A do outro, *aceitação*. Quem faz a oferta, *proponente* ou *policitante*. Quem a aceita, *oblato* ou *aceitante*”.²⁴

Percebe-se que, os contratantes utilizam-se dessa liberdade contratual, motivado pelo seu próprio interesse e subjetivos critérios, almeçam um resultado vantajoso na negociação. Partindo da análise mencionada, onde deve haver a autonomia da vontade, não há de se falar em obrigar o sujeito a contratar, quando o mesmo não considerar o negócio vantajoso ou simplesmente porque não desejar realizar o contrato.

2.2.2 Princípio da função social dos contratos

Embora seja concedida aos contratantes a liberdade contratual, os demais requisitos devem estar presentes na configuração do contrato. Ao respeito à ordem pública o contrato deverá obedecer a sua função social, assim sendo, trataremos a respeito da função social dos contratos.

O Código Civil de 2002 dispõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.²⁵ Significa dizer que a função social referida na lei é uma limitação da liberdade de contratar, no sentido da invalidade dos contratos que não a cumprem. “Tanto assim que considera o Código, numa regra de caráter transitório, que o contrato sem função social é nulo por contrariar norma de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único).”²⁶

Conforme Paulo Lôbo, a função social é algo exterior ao contrato que a ele

²² *Ibidem*.

²³ GOMES, *op cit.* p.19

²⁴ GOMES, *op cit.* p.19

²⁵ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em: 25 jun 2022.

²⁶ COELHO, *op cit.* p.30

se integra, independentemente da vontade das partes.²⁷

O autor ensina que a função social do contrato não é simples limite externo ou negativo, mas também limite positivo e de conformação do conteúdo da liberdade de contratar.²⁸

A função social pode ser caracterizada sob dois aspectos, sendo um, individual, no que dispõe aos contratantes, pois eles buscam satisfazer interesses próprios através do contrato, e outro, público, que é relativo sobre interesses da coletividade sobre o contrato. Portanto, a função social do contrato somente será respeitada quando atingida a sua finalidade de distribuição de riquezas, de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.²⁹

A função social do contrato ainda se estende ao Código Civil, onde diz que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.³⁰

Flávio Tartuce ensina que:

Quando se lê no comando a expressão *convenção*, pode-se ali enquadrar qualquer ato jurídico celebrado, particularmente os negócios jurídicos constituídos antes da entrada em vigor da nova lei geral privada e cujos efeitos ainda estão sendo sentidos atualmente, na vigência da atual codificação.³¹

Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

A função social do contrato trata-se de um princípio de justiça contratual, por meio do qual o juiz pode corrigir os efeitos produzidos entre as partes, em um primeiro momento, quando estes forem socialmente inaceitáveis por prejudicarem a coletividade ou por estarem em desacordo com valores fundamentais e, em um segundo momento, quando houver a produção de efeitos diversos daqueles esperados por uma das partes ao ter celebrado o contrato.³²

Pode-se notar que, embora os contratantes tenham como garantia sua liberdade contratual, o Estado limita essa liberdade, no tocante a exigência de

²⁷ LÔBO, Paulo Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.464 p.Bibliografia1. Direito civil 2. Contratos - Brasil I. Título. 20-0110 p. 81

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ GONÇALVES, p.28 *apud* Mônica Bierwagen p.47.

³⁰ Art. 2.035. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 jun 2022.

³¹ TARTUCE, *op cit* p. 88.

³² GONÇALVES, *op cit*, p. 31 e 32.

cumprimento da função social do contrato, para que se prevaleça da ordem pública, predominando assim, o direito ao equilíbrio contratual.

2.2.3 Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)

Outro princípio de grande importância para o direito contratual é o denominado princípio da força obrigatória dos contratos, na qual, depois de firmado o contrato, os contratantes terão a obrigação de respeitar o conteúdo por eles acordados.

A força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, contrangendo os contratantes ao cumprimento completo do negócio jurídico.³³

De acordo com Orlando Gomes, “o contrato obriga os contratantes, sejam quais forem às circunstâncias em que tenha de ser cumprido”. Depois de estipulado validamente seu conteúdo, definindo os direitos e obrigações de cada parte, as cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.³⁴

Este princípio, também denominado “princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das convenções. Daí por que é também chamado de princípio da força vinculante dos contratos”.³⁵

Como ensina Orlando Gomes, é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. “Nenhuma consideração de equidade justificaria arevoação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades”.³⁶

O autor ainda menciona que:

O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorrerem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.³⁷

No princípio da força obrigatória há dois principais efeitos pretendidos, sendo o primeiro a estabilidade e o segundo a previsibilidade. Como explica Paulo Lôbo:

³³ TARTUCE. *op cit*, p. 119.

³⁴ GOMES, *op cit*, p. 38.

³⁵ GONÇALVES, *op cit*. p. 51.

³⁶ GOMES, *op cit*, p.38.

³⁷ *Ibidem*.

A estabilidade é assegurada, na medida em que o que foi pactuado será cumprido, sem depender do arbítrio de qualquer parte do contrato ou das mudanças externas, inclusive legislativas. A previsibilidade decorre do fato de o contrato projetar-se para o futuro – futuro antecipado –, devendo suas cláusulas e condições, regular as condutas dos contratantes, na presunção de que permaneceriam previsíveis. Para alguns, em matéria contratual, basta a segurança jurídica, que já conteria a previsibilidade e a estabilidade.³⁸

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o princípio tem por necessidade garantir a segurança nos negócios e que a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, “decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos)”, não podendo ser alterado nem pelo juiz.³⁹

Assim, o contrato tem força obrigatória para aquilo que nele expressamente se contém, obrigando as partes nos limites das obrigações assumidas, constituindo uma verdadeira lei particular entre os contratantes.⁴⁰

Contudo é importante mencionar que o princípio da força obrigatória dos contratos não é um princípio absoluto, mas relativo. Como a exemplo da aplicabilidade da teoria da imprevisão, que institui sobre a possibilidade de resolução contratual aos contratos que se tornam impossíveis de serem cumpridos. “O que não era possível anteriormente no ordenamento civil, devido a outros princípios que tornavam o contrato extremamente obrigatório”.⁴¹

Portanto, pode-se concluir que a força obrigatória encontra-se no ordenamento jurídico, sendo livre o acordo entre as partes contratantes, ao passo de gerar uma obrigação entre os mesmos. Porém essa força obrigatória não mais é absoluta, podendo ter intervenção estatal para fins de resolução contratual, conforme disposição legal.

2.2.4 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, visa exigir que as partes pactuantes do

³⁸ LÔBO, *op cit*, p.73 e74.

³⁹ GOMES, *op cit*. p. 51.

⁴⁰ AQUINO, Leonardo Gomes de. Teoria Geral dos Contratos/ Leonardo Gomes de Aquino, Belo Horizonte, Belo Horizonte. Editora Expert 2021. p.77

⁴¹ TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL
Susane Pereira Antônio Constâncio, John Maycon Lima Queiroz, Givago Dias Mendes P. 8-9

contrato ajam com lealdade, observando a ética em toda fase contratual.

Carlos Roberto Gonçalves explica que princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato.⁴²

Como fundamento jurídico, o texto do artigo 422 do Código Civil de 2002, dispõe que, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.⁴³

O texto do artigo mencionado remete-se a boa-fé objetiva, sendo assim, é importante diferenciar a mesma da boa-fé subjetiva. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa explica que:

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.⁴⁴

No mesmo sentido, Paulo Nader cita que, “a exigência de boa-fé nos atos negociais não refere à subjetiva, que se caracteriza pela seriedade das intenções, mas à de caráter objetivo, que independe do plano da consciência”.⁴⁵

Dessa forma, deverá ser reconhecida a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual.⁴⁶

De acordo com Paulo Lôbo, a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas também aos “comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (*in contrahendo*) ou após a extinção do contrato (*post pactum finitum*)”.⁴⁷

Neste seguimento, quando o art. 422 exige dos contratantes a observância

⁴² GONÇALVES, *op cit.* p. 56

⁴³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 02 set 2022

⁴⁴ VENOSA, *op cit.* p.30

⁴⁵ NADER, p.59

⁴⁶ VENOSA, p.31

⁴⁷ LÔBO, p. 87

dos princípios da boa-fé e probidade, este deverá ser feito tanto na celebração do ato, quanto em sua execução.⁴⁸

Por derradeiro, conclui-se que, o princípio da boa-fé objetiva revela-se nos contratos a honestidade e justiça, onde as partes devem agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Devendo ser alcançados os comportamentos do contratante antes, durante e após o contrato. Sendo revelante que, revelem por meio de suas cláusulas, o equilíbrio e a justiça no negócio jurídico.

2.2.5 Princípio da relatividade dos efeitos contratuais

Primordialmente, tem-se como regra geral, que os contratos produzem efeitos para aqueles que participam dele, por força da autonomia da vontade. Mas poderá esse contrato gerar efeitos contra terceiros seja por vontade das partes ou por força de lei.

“Os efeitos contratuais não podem, em princípio, nem prejudicar, nem aproveitar a terceiros. Daí diz que, com relação a terceiros, o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest.*”⁴⁹

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o atual Código Civil, “não concebe mais o contrato apenas como instrumento de satisfação de interesses pessoais dos contraentes, mas lhe reconhece uma função social”.⁵⁰

No mesmo sentido Paulo Lôbo explica:

A função social do contrato, explicitada no artigo 421 do Código Civil brasileiro, criou profunda contenção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, porque os terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não apenas têm o dever de respeitá-lo, mas também de não serem por ele prejudicados. Nesse caso, emergem os deveres de proteção dos terceiros, oponíveis às partes contratantes. Quando o contrato puder produzir impactos em interesses difusos e coletivos, como os do meio ambiente, os do patrimônio histórico e os dos consumidores, então terceiros são “todos”, segundo termo significativo utilizado pelo artigo 225 da Constituição.

Segundo Orlando Gomes, os efeitos produzidos nos contratos podem ser distinguidos entre efeitos internos e efeitos externos. “Sendo os efeitos internos

⁴⁸ NADER, p. 60

⁴⁹ VENOSA, P. 29

⁵⁰ GONÇALVES, p.50

quando somente afeta os partícipes do negócio”. Assim, ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra sua vontade. “E os efeitos externos, é o caso das estipulações em favor de terceiro, como exemplo, as convenções coletivas de trabalho e fideicomisso constituído por ato *inter vivos*.”⁵¹

Paulo Lôbo, disciplina que a função social do contrato tem o condão de contenção do relativismo contratual, visto que os “terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não tem apenas o dever de respeitá-lo, mas também de não serem por ele prejudicados”, o que pode ser denominado de efeitos internos do contrato.⁵²

Sílvio de Salvo Venosa menciona que, esse princípio de relatividade não se aplica tão somente em relação às partes, mas também em relação ao objeto.⁵³

Leonardo Gomes de Aquino entende que, “os contratos devem ocasionar ganhos ou mesmo evitar prejuízos à sociedade (função social), carregando consigo uma mitigação do relativismo, pois seus efeitos não são absolutos”.⁵⁴

Constata-se, portanto, que, os efeitos dos contratos devem vincular somente as partes pactuantes, tendo força obrigatória entre os mesmos, não se estendendo a terceiros. Mas se por consequência de lei e de extensão dos efeitos, a relativização possibilita que, terceiros que não são propriamente partes do contrato possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos.

⁵¹ GOMES *Apud* VENOSA, p. 29

⁵² LÔBO, Paulo. Direito Civil. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64-65. *Apud* AQUINO p.84

⁵³ VENOSA, p.29

⁵⁴ AQUINO, Leonardo Gomes de. Teoria Geral dos contratos /Leonardo Gomes de Aquino, Belo Horizonte. Editora Expert 2021. p. 84.

3 CONTRATOS AGRÁRIOS

Há uma diferença no conceito de atividades agrícolas e as atividades agrárias. As questões agrícolas dizem respeito aos aspectos ligados às mudanças na produção em si mesma: o que é produzido, onde é feita a produção e a quantificação. Já os principais indicadores da questão agrária, estão ligados às transformações nas relações de produção: como serão feitas as produções, a forma de se produzir, dentre a organização do trabalho e a produção, além disso, preocupa-se com o nível de renda e emprego dos trabalhadores rurais; a produtividade das pessoas ocupadas no campo.⁵⁵

Desse modo, para compreensão dos meios de produção e a relação contratual é importante discorrer sobre os contratos agrários, relacionados à exploração do trabalhador rural nas terras.

Portanto, esse capítulo irá tratar sobre os contratos agrários e as legislações perminetes, além dos princípios que regem as relações contratuais do campo.

3.1 Conceito

O primeiro ponto que deve ser analisado ao falar em contrato agrário é as legislações permitentes que regulamentam a matéria. Conforme a Constituição Federal de 1988, em matéria de Direito Agrário dispõe, que deverá ser observados a função social da propriedade rural.⁵⁶

É importante mencionar a problemática na quais doutrinadores se referem, quanto à aplicação das normas agrárias, pois, segundo eles, não é cabível uma compreensão do que é uma realidade no campo na atualidade, comparando com a realidade da década de 60, período em que a lei específica dos contratos agrários foi positivada, contendo então, uma divergência no que seria a função social da

⁵⁵ SILVA, José Graziano da. O que é questão agrária. São Paulo; Editora Brasiliense, 1998. P. 11

⁵⁶ Artigo 186 Constituição federal:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Acesso em 12 set 2022, disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

propriedade rural na contemporaneidade.⁵⁷

Os contratos agrários vêm disciplinados em legislação específica, regidos e regulamentados pelo o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964, e pelo Decreto n. 59.566/1966, em sobreposição com a Constituição Federal de 1988. Assim, sobre as legislações citadas Salvo de Silvo Venosa menciona:

A lei fundamental desse campo jurídico é o Estatuto da Terra, Lei nº 4.505, de 30-11-64, que cuida da problemática em dois planos, quais sejam, a reforma agrária e a política agrícola. Essa lei fixa os rumos básicos de relacionamento entre a terra e o homem. No tocante especificamente aos contratos de uso da terra, esse diploma é complementado e regulamentado pelo Decreto nº 59.566/66. A mais recente Lei nº 11.443, de 05 de janeiro de 2007, introduziu várias modificações no arrendamento e na parceria rural, alterando os arts. 95 e 96 do Estatuto, sem, porém, modificar-lhes o sentido.⁵⁸

Cabem reforçar o entendimento que, não são somente essas as legislações pertinentes ao estudo do direito agrário. Deste modo, os agraristas Albenir Querubini e Darcy Zibetti mencionam:

[...] o Estatuto da Terra, embora tenha sofrido algumas alterações, encontra-se em plena vigência e, ainda hoje, serve de parâmetro para a edição das demais leis agrárias do Brasil. Por isso, na prática, o Estatuto da Terra pode ser definido como uma verdadeira “Constituição do Direito Agrário brasileiro”, pois a partir dele originaram-se diversas outras leis, decretos, regulamentos e instruções que compõe a legislação agrária brasileira extravagante, sempre acompanhando a evolução do campo.⁵⁹

Seguindo o entendimento sobre as legislações, o Código Civil brasileiro de 1916 disciplinava sobre a locação de imóveis rurais, da parceria agrícola e pecuária, em razão da necessidade das alterações sociais da época (século XX). Mas a atual codificação de 2002 não contemplou estas matérias, pois o arrendamento e a parceria rural são disciplinados nas leis próprias. Portanto, o Código Civil de 2002, tornou-se meramente completiva da legislação especial.⁶⁰

⁵⁷ O direito agrário nos trinta anos da constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor Dr. Darcy Walmor Zibetti/ coordenadores Albenir Querubini ...[et al.]. – Londrina, PR: Thoth, 2018. p. 237

⁵⁸ VENOSA, p. 543

⁵⁹ Albenir Querubini, Darcy Zibetti. O DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO E A SUA RELAÇÃO COM O AGRONEGÓCIO. DIREITO E DEMOCRACIA - Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 - nº 1 - Junho/2016 ISSN: p. 16

⁶⁰ *Ibidem*

As normas específicas deixam claras a possibilidade de aplicação do Código Civil subsidiariamente quando a norma for omissa, conforme expresso no artigo 92, § 9º, do Estatuto da Terra.⁶¹ Assim, o artigo 88⁶², do Decreto nº 59.566/66, também faz a mesma remissão, sendo evidente que o direito agrário e outras normas da legislação brasileira se complementam.

Como conceituação, pode-se dizer que “os contratos agrários deriva da vontade entre o proprietário, quem detém a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mista”.⁶³

Assim, regulamenta o artigo 1º do Decreto 59.566/66:

Art 1º - O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.⁶⁴

Antonio José de Mattos Neto entende que, o contrato agrário “é espécie do gênero contrato, e o conceitua como o negócio jurídico bilateral que visa a adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à atividade agrária”⁶⁵, obedecendo-se aos termos do art. 104 do Código Civil de 2002.⁶⁶

No mesmo sentido, Benedito Ferreira Marques traz a revelante conceituação do Prof. Octávio Mello Alvarenga, qual diz que, “por contrato agrário devem ser entendidas todas as formas de acordo de vontade que se celebrem, segundo a lei, para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra”.⁶⁷

⁶¹ Art. 92, §9º – Para a solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm Acesso em 12 set 2022.

⁶² Art. 88. No que forem omissas as Leis 4.504 -64, 4.947 -66 e o presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, no que couber. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm Acesso em 12 set 2022

⁶³ FREDERICO, Guilherme Brasileiro. Contratos Agrários.2019. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo. São Paulo. p.13

⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566. Acesso em 08 set 2022

⁶⁵ Mattos Neto, Antonio José de Curso de direito agroambiental brasileiro / Antonio José de Mattos Neto. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 202

⁶⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 08 set 2022.

⁶⁷ Marques, Benedito Ferreira. Direito agrário brasileiro / Benedito Ferreira Marques. – 11. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 176-177 *APUD* ALVARENGA, Octávio Mello

A definição de José Fernando Lutz Coelho explica que, o contrato agrário é como o acordo de vontades entre as partes, que permite o uso temporário da terra alheia por agricultores e pecuaristas, na qual, “os mesmos se encontram subordinados às cláusulas obrigatórias e ao dirigismo estatal, observados as normas de ordem pública”.⁶⁸

Em outras palavras, Vilson Ferreiro explica que os contratos agrários “têm por objeto o imóvel rural, seu fim é o uso ou posse temporária da terra para a implementação de atividade agrícola ou pecuária”, na qual, este é o instrumento pelo qual o homem rural, pode cultivá-la diretamente, nela desenvolvendo sua empresa por meio de arrendamento ou parceria.⁶⁹

Conforme exposto, ficam evidentes que os contratos agrários são pontes para estabelecer as relações entre o homem, à propriedade rural e as atividades agrárias que serão desenvolvidas, ainda deverá observar e atender aos critérios estabelecidos em normas, visando à promoção da justiça social, o progresso e o desenvolvimento econômico do país.

3.2 Princípios Gerais aplicados aos Contratos Agrários e suas exceções

Ressalta-se a necessidade do entendimento dos princípios contratuais agrários, para assim, haver compreensão do dinamismo nos ciclos do agrarismo.

Nesse sentido, Miguel Reale conceitua:

Os princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.⁷⁰

Na definição de Humberto Ávila, os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida

⁶⁸ COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários: uma visão neo-agrarista. Curitiba: juruá, 2011, p. 66-67.

⁶⁹ FERREIRO, Vilson. Contratos agrários: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4

⁷⁰ REALE, Miguel, 1910 Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002. p.217-218)

como necessária à sua promoção.⁷¹

Os contratos agrários não se arredam aos princípios fundamentais e tradicionais dos contratos. Sendo assim, não podem, porém, ser tratados à margem do sistema geral dos negócios jurídicos.⁷²

A Lei nº 4.947/66 determina em seu artigo 13⁷³, que nos contratos agrários sejam aplicados os princípios gerais, que regem os contratos no direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observados, contudo os preceitos de direito agrário que enumera.⁷⁴

Baseando nos princípios gerais que a legislação citada dispõe, preceitua que os contratos agrários, serão regulados no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, sendo: a autonomia contratual; a boa-fé; a probidade; e a função social do contrato.⁷⁵

Segundo entendimento doutrinário, ainda será aplicado, princípio da força vinculante, refletido na máxima *pacta sunt servanda*; princípio da relatividade das convenções; princípio da proteção de quem trabalha a terra; princípio da conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.⁷⁶

Antonio José de Mattos Neto menciona que o contrato agrário “sofre repercussões do direito público em razão de sua importância para o Estado, do protecionismo que quer prestar ao homem do campo, à função social da propriedade e ao meio ambiente”, fazendo com que a máxima do *pacta sunt servanda* não se opere em absoluto neste caso.⁷⁷

Benedito Ferreira Marques cita o entendimento do agrarista Professor José

⁷¹ ÁVILA, Humberto. Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70.

⁷² VENOSA, p. 543

⁷³ Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário: I – artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra; II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa; III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais; IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos; V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais. § 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. § 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14947.htm acesso em 12 set 2022)

⁷⁴ VENOSA *Op cit* p. 543

⁷⁵ MATTOS NETO, p.202

⁷⁶ Direito Agrário - Autores Rafael Costa Freiria e Taisa Cintra Dosso - Editora Juspodvim – 2016 pagina 136

⁷⁷ MATTOS NETO, p. 202

Bezerra Costa, onde referencia à máxima *pacta sunt servanda*, concluindo que esse princípio, em matéria de contrato agrário, não é absoluto, como exemplo pode-se citar “o arrendamento rural onde a revisão é imposta por lei, tendo como inexistente a cláusula que fixe remuneração a ser paga pelo arrendatário ao proprietário, acima do estatuído”.⁷⁸

Acerca do princípio da relatividade das convenções, como já mencionado anteriormente em princípios gerais contratuais, (item: 2.2.5) os contratos vinculam apenas as partes contratantes, salvo a permissão legal ou contratual de vinculação de terceiros.⁷⁹ Nos contratos agrários comportam essa exceção, “na medida em que o art. 1.587 do Código Civil de 1916 previa a transmissão dos efeitos do contrato aos herdeiros. É o que também se vê no parágrafo único do art. 26 do Decreto no 59.566/66”, conforme cita o referido autor agrarista Professor José Bezerra Costa.⁸⁰

3.3 Princípios específicos aplicados aos contratos agrários

O princípio da proteção de quem trabalha a terra visa à valorização do trabalho, como condição a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa como fundamentos, citados pelo artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988.⁸¹

Os contratos agrários também adotam o Princípio da conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, pois os recursos naturais constituem-se num bem necessário para sobrevivência da humanidade. Os elementos que compõem o meio ambiente (as matas, o solo, os animais de forma em geral, rios, entres outros), constituem recursos naturais, que explorados adequadamente não afetam o nível de produção.⁸²

⁷⁸ MARQUES *Apud* COSTA, José Bezerra p. 176

⁷⁹ AQUINO, p. 386

⁸⁰ *Ibidem*

Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a excurse, demonstrando o valor dos bens herdados.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em 12 set 2022.

Art. 26. Parágrafo único. Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo. Acesso em 12 set 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm

⁸¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 de set 2022.

⁸² FARAH, Valdinéa Pereira Casteluze. **Do arrendamento Rural**: contrato e particularidades. Monografia pós-graduação “*latu sensu*” AVM Faculdade Integrada –Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. p24

Assim, são obrigatórias as cláusulas que visem à conservação dos recursos naturais, que são irrevogáveis, estabelecidas previamente pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).⁸³

Benedito Ferreira Marques traz a observação sobre os princípios contratuais do agrarismo:

Os maiores destaques se situam na obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis que visem à conservação dos recursos naturais; na proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro-outorgado, de quaisquer vantagens ou direitos estabelecidos em leis ou regulamentos; na proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais; e na aplicação das mesmas regras para quaisquer contratos que tenham por objeto a atividade agrária. Vale dizer, não apenas para os contratos agrários típicos, mas também para os atípicos ou inominados.⁸⁴

A enumeração de princípios que o referido dispositivo da lei elenca não é exaustiva, pois “em cada caso concreto examinar-se-á a proteção ao rurícola e aos recursos naturais, como regra fundamental da contratação agrária”.⁸⁵

Diante do exposto, entende que os princípios servem como base complementar e fundamental para interpretação de qualquer matéria, assim, os princípios para o Direito auxiliam como base e fundamento para esta ciência e ajudam na aplicabilidade da prática jurídica. Conclui-se, portanto que a principiologia dos contratos agrários, atendem a uma necessidade especial, para fins de conservar da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, resguardar direitos dos contratantes e preservar dos recursos naturais e ambientais, atendendo assim, a função social.

3.4 Contratos Agrícolas de Compra e Venda Futura

O contrato de compra e venda é conceituada pelo artigo 481 do Código Civil de 2002, “sendo o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir ao comprador o domínio de uma coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada preço”.⁸⁶

Nessa perspectiva observa-se o dispositivo: “Artigo. 481. Pelo contrato de

⁸³ MATTOS NETO, *op cit* p. 202-203

⁸⁴ MARQUES, *op cit* p. 176

⁸⁵ VENOSA, *op cit* p. 543

⁸⁶ Tartuce, Flávio. Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 357-358

compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.⁸⁷

Paulo Nader traz a seguinte definição de contrato de compra e venda:

À luz do Direito Civil pátrio pode-se dizer que a compra e venda é contrato bilateral, oneroso, consensual em regra e solene por exceção, pelo qual o titular do domínio sobre uma coisa (vendedor) obriga-se a transferi-lo para alguém (comprador), mediante pagamento em dinheiro ou título representativo correspondente. Assinale-se que, do ponto de vista econômico, a compra e venda constitui uma troca de riquezas: a coisa que se dá e o dinheiro que se recebe.⁸⁸

Assim, partindo da definição da regra geral, “entende-se que a propriedade móvel se transfere pela tradição, ou seja, entrega da coisa e a propriedade imóvel transferem-se pelo registro do contrato em Cartório de Registro Imobiliário (CRI)”. Portanto, o contrato compra e venda traz somente o compromisso do vendedor em transmitir a propriedade, denotando efeitos obrigacionais⁸⁹, conforme o dispositivo do artigo 482 do Código Civil de 2002.⁹⁰

Ao se tratar de contrato futuro, Luiz Carlos Stolf traz a seguinte ponderação:

Os contratos futuros evoluíram a partir dos contratos a termo e, em razão disso, possuem condições semelhantes. Assim, o contrato futuro é um compromisso para entregar, ou receber, uma quantidade e qualidade específica de determinada mercadoria ou ativo financeiro, durante um mês futuro previamente designado e ao preço estabelecido em pregão público de uma Bolsa com Mercado Futuro. Constituem-se, portanto, os contratos futuros em unidades padronizadas, devidamente negociadas no recinto de uma Bolsa.⁹¹

A codificação civil brasileira trata a matéria em seu artigo 483, na qual dispõe que “A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório”.⁹²

Conforme entendimento de Flávio Tartuce, “essa coisa futura deve existir em

⁸⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 20 de set 2022

⁸⁸ NADER, p. 213

⁸⁹ TARTUCE, p.358

⁹⁰ Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

⁹¹ STOLF, Luiz Carlos. Mercados Futuros - o uso da análise fundamental na previsão de preços de commodities agrícolas no Brasil: o caso da soja. São Paulo, EAESP/FGV, 1992, 363 p: "{Tese "de" Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da EAESP/FGV. Área de Concentração: Produção e" Sistemas "de Informação).p. 21-22

⁹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 20 de set 2022

posterior momento sob pena de ineficácia do contrato, salvo se a intenção das partes era celebrar um contrato aleatório, dependente da sorte ou risco”.⁹³

No mesmo sentido, Paulo Nader entende que, “no caso não tendo o elemento básico contratual, ou seja, a coisa, os contratantes, contudo, podem convencionar diversamente, atribuindo à compra e venda um caráter aleatório”. Assim o adquirente assume o risco, ficando na dependência da sorte, como exemplificação, o que acontece na venda de uma safra futura, quando a colheita poderá corresponder à expectativa ou não das partes.⁹⁴

Segundo Arnaldo Rizzardo, pode-se caracterizar duas espécies de compra e venda de coisa futura:

a) Venda condicional, dependente de vir a existir a coisa vendida, assinalada na primeira parte. É a chamada *venditio rei speratae*, ou venda de coisa esperada.

b) Venda definitiva, considerando-se devido o preço mesmo que deixe de vir a existir a coisa, desde que haja previsão expressa da possibilidade de não vir a existir, ou de vir a existir em qualquer quantidade, ou de estar exposta a coisa a risco, em consonância com a segunda parte do dispositivo acima. Denomina-se a hipótese de *venditio spei*, pela qual o comprador terá de satisfazer o preço ainda quando não venha a ter existência o bem. Prepondera, nesta figura, a esperança nutrida pelo mesmo de auferir lucro com a superveniência da coisa. A espécie tipifica um contrato eminentemente aleatório.⁹⁵

Todavia, a matéria pertinente aos contratos agrícolas de compra e venda futura é a segunda espécie, venda definitiva, considerando que o preço encontra-se previamente estipulado e ainda, o pagamento ao menos em parte, antecipadamente efetuado, conforme menciona o autor.⁹⁶

O risco na celebração de um contrato futuro é eminente à própria existência da coisa. E tem por elemento constitutivo a esperança, na qual não se sabe ao certo a probabilidade de as coisas ou fatos existir.⁹⁷

Partindo da comparação dos contratos de soja futuro, o agrarista Francisco Torma traz a seguinte ponderação:

⁹³ TARTUCE, P 359

⁹⁴ NADER, p. 221-222

⁹⁵ Rizzardo, Arnaldo. Direito do Agronegócio. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021. P. 438

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Gonçalves p. 160

Primeiro, é importante entender este tipo de operação. Os contratos de soja futuros (tecnicamente contratos a termo, a expressão “futuros” vem do uso popular entre os contratantes) são uma importante ferramenta de fomento do agronegócio, pois permite às partes contratantes fixar (operação de *Hedge*) um preço que entendem viável para ambas, afastando-se do risco da flutuação do mercado (para cima ou para baixo) ao tempo da colheita. Entretanto, o comprador deste grão (cooperativas, tradings etc) não é destinatário final, evidentemente. Ao mesmo tempo em que trava quantidade e preço com o produtor, o comprador negocia esse contrato, normalmente na Bolsa de Mercadorias.⁹⁸

Mesmo que há a possibilidade de fixação do preço pelas partes contratantes, há fatores responsáveis por alterar o preço dos produtos agrícolas, inclusive aqueles negociados na qualidade de *commodities*. Essa variação pode ocorrer entre preços de mercados e produtos relacionados. Assim, é importante ressaltar o parecer de Arnaldo Rizado:

Ocorre que, em se verificando, no futuro, uma mudança radical das circunstâncias vigentes quando do negócio, como elevação ou redução substancial do preço, surgem questionamentos sobre a manutenção da avença, sobre a revisão e mesmo a resolução. É exemplo a compra de uma futura safra de soja, fixando-se o preço em certo valor, mas que duplica ou fica em nível até superior na época da safra. Ou pode acontecer o inverso, com a queda violenta do preço no momento de se efetuar a colheita. Numa terceira hipótese, utiliza-se como moeda de pagamento por uma compra certo produto, cotado em um preço razoável no momento do negócio, e que decai bruscamente quando do pagamento. Toma-se por base o preço de um produto, utilizado em transações comerciais de produtos de origem primária, ou na bolsa de mercadorias. Esses preços de produtos básicos, cultivados ou extraídos da natureza em grande quantidade, de qualidade quase uniforme, mesmo que com pequena industrialização, denominam-se *commodities*. Em geral, as mercadorias são estocadas em certos períodos do ano, aguardando a época oportuna para a comercialização. Possuem cotação na bolsa de mercadorias e alto grau de negociabilidade. As oscilações na bolsa de preços trazem grandes impactos na economia, podendo representar fonte de enriquecimento para os que atuam no ramo.⁹⁹

Dado o exposto, consideram-se os contratos agrícolas de compra e venda como um contrato aleatório, pois este fica a risco da sorte, assim o seu elemento principal é a esperança de entrega da coisa. Ao dizer que os contratantes assumem

⁹⁸ TORMA, Francisco. Revisão dos contratos futuros: a bola da vez? Portal Agrolei. Disponível em: < <https://agrolei.com/2021/01/29/revisao-dos-contratos-futuros-a-bola-da-vez/>>. Acesso em 20 de set. 2022.

⁹⁹ RIZZARDO, *op cit.* p. 338

o risco, baseia-se nas probabilidades de não cumprimento do contrato, seja na entrega ou na quantidade estipulada, pois há vários fatores que podem comprometer o contrato, nos contratos agrícolas como exemplo, a variação na bolsa do preço de mercado.

4 TEORIA DA IMPREVISÃO E OS CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E VENDA FUTURA.

Por tratar-se de contratos imprevisíveis, na qual os contratantes contam com a sorte, é importante discorrer sobre a legalidade da matéria. Portanto, o presente capítulo irá comentar sobre a variação do preço de mercado, como causa de imprevisão contratual, bem como, sobre a legalidade da teoria da imprevisão, sua aceitação no código civil brasileiro e o entendimento dos tribunais pátrios a acerca da aplicabilidade dos contratos agrícola de compra e venda futura.

4.1 Variação Do Mercado A Cerca Das *Commodities* Agrícolas

Um dos grandes fatores de causam preocupação nos produtores rurais é a variação dos preços de mercado. Por serem os contratos agrícolas, contratos aleatórios, os contratantes contam com a sorte de receber lucro ou prejuízo no final na obrigação.

Em primeiro momento é importante compreender o que é o agronegócio. Renato Buranello apresenta a definição, sendo:

Conjunto organizado de atividades econômicas que envolvem todas as etapas compreendidas e ter o fornecimento de insumos para a produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativo a alimentos, fibras naturais e bioenergia, também compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento.¹⁰⁰

O agronegócio abrange “diversas fases da produção agrária, que compreende a preparação, a produção, a industrialização e a comercialização dos produtos agropecuários no mercado consumidor”.¹⁰¹ De acordo com Abenir Querubini e Darcy Zibetti, a teoria do agronegócio é representada como o “antes da porteira”, o “dentro da porteira” e o “fora da porteira”, em alusão às diversas fases ou seguimentos que se estruturam as cadeias produtivas, assim conceituam:

O “antes da porteira” (da propriedade agrária) é caracterizado pela

¹⁰⁰ BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 35.

¹⁰¹ QUERUBINI, ZIBETTI, P. 21

fase preparatória da exploração da atividade agrária. É quando se observa a tomada de providências pelo produtor rural, como, buscar créditos, financiamentos, compra de fertilizantes, compra de maquinário, sementes e matrizes, etc.

Por sua vez, é “dentro da porteira”, ou seja, dentro da propriedade agrária, que se desenvolve a produção de alimentos ou matérias-primas, através da agricultura, pecuária ou extrativismo. É “dentro da porteira” que se observa a semeadura dos campos, o emprego das técnicas de produção e a colheita. É aqui que se encontram os produtores rurais como principais atores das cadeias produtivas.

Por fim, o “fora da porteira” se dá com a comercialização ou industrialização da produção agrária. Trata-se do seguimento do agronegócio estruturado para levar os produtos agrários, *in natura* ou industrializados, para o mercado interno e exportação.¹⁰²

Em se tratar de negócios futuros, o mercado relacionado às cadeias produtivas do agronegócio geram grandes riscos na sua composição. A imprevisibilidade está presente e pode acontecer que a expectativa do produto não ser compatível com o que foi pactuado na celebração do contrato.¹⁰³

O mercado futuro tem como objeto oferecer mecanismo de proteção para aqueles que estão expostos a flutuações adversas, viabilizando dessa forma a transferência de riscos. Quanto ao contrato futuro, à negociação é feita para que o vencimento tenha uma data certa e as cotações desses contratos mantenham os níveis de preços esperados.¹⁰⁴

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o preço dos produtos é baseado em transações comerciais de produtos de origem primária, ou na bolsa de mercadorias. Esses produtos cultivados e extraídos da natureza em grande quantidade ou qualidade denominam-se *commodities*.¹⁰⁵

Simplificando em simples termos, *Commodities* são produtos de alta liquidez comprados e vendidos em grandes quantidades a todo o momento em escala global”.¹⁰⁶

De acordo com o ensinamento de Luiz Carlos Stolf:

O mercado futuro é um dos mercados em que se operam mercadorias e ativos financeiros, designados genericamente de

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Arnaldo Rizzardo p. 468

¹⁰⁴ STOLF, Luiz Carlos. Mercados futuros: o uso da análise fundamental na previsão de preços de commodities agrícolas no Brasil: o caso da soja. 1992. Tese de Doutorado. P 20

¹⁰⁵ Arnaldo Rizzardo p. 468

¹⁰⁶ Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." *Revista da Faculdade de Direito* 1.36 (2017). P. 47

commodities, nas Bolsas com mercados futuros. Estas, por sua vez, com seus vários mercados - disponível (físico, a vista ou *spot*), futuro, a termo (ou a prazo) e de opções -, oferecem diversas alternativas operacionais, tanto para aqueles que pretendem realizar lucros antecipando tendências de preços, como para aqueles que operam nos mercados físicos de produtos ou títulos e buscam transferir os riscos associados às oscilações de preços a que estão sujeitos.¹⁰⁷

As *commodities* opera-se em produtos básicos, como a exemplo, existem *commodities* alimentícias como o feijão, arroz, milho, trigo, mas também aquelas ambientais como a água e *commodities* minerais como o ouro e ferro.¹⁰⁸

Nesta modalidade de negociação é muito comum ocorrer à venda antecipada da produção, e esta pode ser uma forma vantajosa para o produtor. Considerando isso Helio Mori entende que:

A existência de um mercado futuro ativo permite ao produtor vender parte ou toda a sua produção antes da época normal de comercialização. A característica dominante que distingue o produtor rural assume um investimento (decisão de plantar), cujo produto resultante é incerto. Assim, um produto avesso ao risco procura, através dos mercados futuros, proteger a sua renda agrícola contra a instabilidade no nível de produção e nos preços de mercado. A existência, portanto, de mercados futuros de *commodities* favorece a implementação de esquemas de *hedging*- operações que objetivam salva guardar uma posição de risco por outra equivalente, mas de sentido contrário.¹⁰⁹

Para Arnaldo Rizzardo, “as mercadorias são estocadas em certos períodos do ano, aguardando a época oportuna para a comercialização”. Assim, pode acontecer que na época da colheita o preço do produto esteja mais baixo e quando for comercializar o preço esteja elevado, ou ao contrário. Desta forma, as oscilações na bolsa de preços trazem grandes impactos na economia, podendo representar fonte de enriquecimento para os que atuam no ramo.¹¹⁰

No mercado futuro, há vários fatores que podem alterar o preço como plantio, colheita, estocagem, processamento, financiamento, congelamento, entre

¹⁰⁷ STOLF

¹⁰⁸ Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." *Revista da Faculdade de Direito* 1.36 (2017). P. 47

¹⁰⁹ MORI, Helio. *Mercados futuros: hedging de commodities agrícolas*. Dissertação (Mestrado em Economia) – FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1990. P. 04

¹¹⁰ RIZZARDO 468

outros. As modificações do comportamento do mercado influenciam imediatamente no equilíbrio entre a oferta e a demanda.¹¹¹

Percebe-se que as atividades inerentes à agricultura são constituídas de riscos próprios, “tais como o fator climático, o tempo necessário para que a produção ofereça retorno econômico, a oscilação dos preços, além da dificuldade de comercialização devido ao grau de perecibilidade dos produtos”.¹¹²

Consequentemente, deduz-se, que “o objetivo do mercado futuro de *commodities* é o de auxiliar produtores, comerciantes e usuários a protegerem os preços dos produtos que teriam de vender ou comprar em uma data futura”.¹¹³

No Mercado de *commodities* existem dois tipos de investidor, o primeiro os “*money managers*”, que são aqueles que atuam em fundos de *hedge*, com investimento de curto prazo, esses investidores tem sua carteira diversificada. O segundo tipo de investidor são os “*index traders*”, esses investem de forma passiva, geralmente sua posição é mais longa e atuam em uma ampla gama de produtos.¹¹⁴

Outra possibilidade de imprevisibilidade para oscilação do preço das *commodities* agrícolas é a influência das conduções das políticas macroeconômicas. Com destaque estão, “as estratégias de mediação da relação entre a renda do produtor e o poder de compra do consumidor, e aquelas relativas à política comercial, tanto por práticas protecionistas quanto pela adesão aos princípios de livre comércio”.¹¹⁵

Luiz Carlos Stolf apresenta de forma geral, um importante linhamento das características mais importantes do mercado futuro, segundo a Futures Industry Association – FIA:

- a) o mercado futuro existe para facilitar a transferência do risco e a apuração do preço, convertendo-se num mecanismo acurado de visibilidade dos preços;
- b) as *commodities* são em geral de oferta incerta;
- c) os contratos futuros são altamente alavancados, pois a fração de depósito original ou margem inicial corresponde, em média, a menos

¹¹¹ STOLF, Luiz Carlos. Mercados futuros: o uso da análise fundamental na previsão de preços de commodities agrícolas no Brasil: o caso da soja. 1992. Tese de Doutorado.

¹¹² Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." Revista da Faculdade de Direito 1.36 (2017). P. 47

¹¹³ STOLF, P. 10

¹¹⁴ de Paula, Nilson Maciel; Faria Santos, Valéria; Silva Pereira, Wellington A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar Estudos Sociedade e Agricultura, vol. 23, núm. 2, outubro, 2015, pp. 294-314 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil APUD Mayer p. 300

¹¹⁵ ibidem

de 10% do valor total do compromisso de compra e venda e, além disso, pode ser suprido por garantias bancárias ou financeiras;

d) o mercado futuro está sujeito a alterações de preços muito rápidas e essa volatilidade, por sua vez, é ampliada pela possibilidade de alavancagem de capital;

e) a duração de um contrato futuro é sempre limitada, como está implícito na sua designação;

f) no negócio com futuros operam dois protagonistas: 1) *hedger*: o possuidor de uma *commodity* vende na Bolsa para eximir-se do risco de uma baixa, ao mesmo tempo que, em *contrapartida*, quem vende uma *commodity* para entrega futura no mercado disponível compra na Bolsa para proteger-se de uma alta eventual; 2) especulador: vende a descoberto na expectativa de lucros com uma baixa de mercado (que ele preconcebeu), tendo em *contraposição* um outro que compra a descoberto na expectativa de que o mercado suba,

g) o depósito original ou margem inicial para carregar uma posição de futuros é considerado um depósito que assegura a boa fé do participante, embora esta caução também se converta em um instrumento da demonstração da capacidade financeira ou creditícia do investidor, o que equipara nesse mercado as partes contratantes;

h) nos mercados futuros utilizam-se limites de preços e posições. Assim, os preços podem oscilar apenas dentro de parâmetros estabelecidos a cada dia, exceto no mês de vencimento; e é limitado o número de contratos que um investidor pode manter individualmente sobre cada *commodity*, tanto do ponto de vista percentual da participação no respectivo mercado como no individual de acordo com sua capacidade operacional;

i) o mercado futuro é um mercado extremamente competitivo, exigindo o acompanhamento diário e contínuo dos pregões;

j) as transações comerciais no mercado futuro são regulamentadas e normatizadas pelas Bolsas; e

l) os participantes do mercado convivem em simbiose operacional, ou seja, o mercado não se desenvolve sem a existência tanto de *hedgers* como de especuladores.¹¹⁶

Dado o exposto, percebe-se que o mercado de futuro, é uma forma facilitadora para as negociações, diminuindo as incertezas da formação do preço da produção. Esta modalidade de negociação atua moderando o planejamento do produtor nas fases da atividade agrária, “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “fora da porteira”.

Esse planejamento pode ser vantajoso para o produtor, ao lucrar com produtos que ainda não foram plantados ou extraídos, e até mesmo para o comprador, podendo negociar o produto sem antes estar com o valor proposto em contrato de compra e venda. Ainda é importante mencionar os riscos da celebração do contrato, onde pode haver variação de mercado a cerca das *commodities*

¹¹⁶ STOLF, Luiz Carlos. Mercados futuros: o uso da análise fundamental na previsão de preços de commodities agrícolas no Brasil: o caso da soja. 1992. Tese de Doutorado. Apud Futures Industry Association – FIA p. 20-21

agrícolas, fatores climáticos, entre outros que poderiam impedir a concretização do contrato parcialmente ou em sua totalidade, pois se trata de uma coisa futura e incerta.

4.2 Aplicabilidade da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico

Conforme já mencionando, os contratos são acordos de vontade entre duas ou mais pessoas e tem por princípio a liberdade contratual, ou seja, os contratantes são livres para pactuar acordos entre si. Desta forma, também é importante ressaltar que os contratos agrícolas, especialmente na compra e venda de coisa futura tem suas peculiaridades, no que diz respeito ao risco presumido e acordado pelos contratantes.

No artigo 421 do Código Civil de 2002, dispõe que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Posteriormente, acerca dos contratos privados, o Parágrafo único do artigo mencionado, traz como regra a prevalência da intervenção mínima, sendo excepcionalidade a revisão contratual.¹¹⁷

Diante do exposto, observa-se que a liberdade contratual não é um princípio absoluto, mas sim relativo. Ao estabelecer uma relação contratual, as partes visam uma expectativa de valor de proteção, sabendo que se necessário o judiciário poderá ser acionado para proteger os direitos, pois a intervenção do Poder Judiciário no pacto tem como objetivo restabelecer a igualdade e o equilíbrio entre as partes.¹¹⁸

Assim, neste momento, é importante discorrer sobre a teoria da imprevisão, revelada aos contratos futuros, firmados entre produtores rurais e compradores. Teoria esta, já conhecida nos tribunais brasileiros. A imprevisibilidade contratual serve de parâmetro reivindicatório de revisão ou extinções de contratos agrícolas.¹¹⁹

A imprevisibilidade vem retratada, em primeiro momento, no artigo 317 do Código Civil brasileiro, o artigo em questão, posiciona-se em relação à correção de valor da prestação, tendo assim, o contrato efeito modificativo feito pelo juiz, quando

¹¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 21 set 2022
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹¹⁸ AQUINO, p. 53

¹¹⁹ TORMA op cit Acesso em 21 de set. 2022.

se tratar de ocorrências imprevisíveis e extraordinárias.¹²⁰

4.2.1 A teoria da imprevisão no Código Civil de 2002 (Cláusula *Rebus Sic Stantibus*)

A teoria da imprevisão é a construção teórica que surgiu apartir da cláusula *rebus sic stantibus*. Paulo Lôbo faz menção a está cláusula, na qual é um referencial no direito contratual:

A cláusula serviu de lastro para construções engenhosas de equidade contratual, tais como a teoria da imprevisão, a teoria da resolução por onerosidade excessiva, a teoria da pressuposição, a teoria da base objetiva do negócio, esta última a que mais influenciou a dogmática jurídica nas últimas décadas. Todas essas formulações têm em comum a preservação da equidade ou do equilíbrio contratual e a vedação do enriquecimento sem causa.¹²¹

Ainda, o autor cita que a cláusula *rebus sic stantibus*, contribui objetivamente para a equidade e o equilíbrio contratual.¹²²

A teoria da imprevisão se expressa “nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato”.¹²³

O significado etimológico explica: o contrato se cumpre se as coisas (*rebus*) se conservarem dessa maneira (*sic*), no estado preexistente (*stantibus*), quando de sua estipulação.¹²⁴

A expressão Cláusula *Rebus Sic Stantibus*, referencia a ideia na qual “todo contrato de prestações sucessivas, haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração”.¹²⁵

¹²⁰ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

¹²¹ LOBO, p. 234

¹²² *Ibidem*, p. 236

¹²³ GONÇALVES, p 195-196

¹²⁴ Furtado da Silva, Zélio; Maurício Leitão Adeodato, João. A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito. 2003. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. P. 132.

¹²⁵ Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.p364

Conforme cita Zélio Furtado da Silva:

A cláusula *rebus sic stantibus* pode ser entendida como uma regra não expressa pela vontade das partes, contudo implícita nos contratos de prestação continuadas ou trato sucessivo e de obrigações a termo, estando sua aparição dependendo de modificações que alterem as condições existentes no momento de celebração do negócio, de sorte a acarretar prejuízo excessivo a uma das partes e vantagem desproporcional.¹²⁶

Importante destacar o comentário de Orlando Gomes, acerca da eficiência da referida cláusula e consideração da durabilidade sucessiva:

A cláusula *rebus sic stantibus* considerava-se inserta nos contratos de duração e nos de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Para que conservassem sua eficiência, era subentendido que não deveria ser alterado o estado de fato existente no momento de sua formação. Admitia-se, em suma, que *contractus qui habent tractum sucessivum et dependetiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. Assim deveriam ser entendidos, presumida a cláusula.¹²⁷

Conforme mencionado, a teoria da imprevisão derivou da cláusula referida acima. Esta é um princípio que tem aplicabilidade somente quando se trata de uma situação nova e extraordinária, que conforme o passar do tempo, coloque uma das partes em extrema dificuldade para realizar o cumprimento contratual.¹²⁸

Segundo a doutrina, esta teoria, é invocada quando o fato imprevisível torna a obrigação contratual excessivamente onerosa e uma das partes se enriquece ilicitamente, em face da outra.¹²⁹

Neste sentido, há três requisitos para aplicabilidade da teoria da imprevisão conforme destacado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, nas quais são:

a) superveniência de circunstância imprevisível – claro está, assim, que se a onerosidade excessiva imposta a uma das partes inserirem-se na álea de previsão contratual, não se poderá, em tal caso, pretender-se mudar os termos da avença, visto que, na vida negocial, nada impede que uma das partes tenha feito um “mau negócio”;

¹²⁶ Furtado da Silva, Zélio; Maurício Leitão Adeodato, João. A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito. 2003. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. P. 132

¹²⁷ GOMES, p. 40

¹²⁸ GONÇALVES, P. 198

¹²⁹ Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017,p 99

b) alteração da base econômica objetiva do contrato – a ocorrência da circunstância superveniente altera a balança econômica do contrato, impondo a uma ou a ambas as partes onerosidade excessiva;

c) onerosidade excessiva – consequencialmente, uma ou até mesmo ambas as partes experimentam um aumento na gravidade econômica da prestação a que se obrigou. Com isso, podemos concluir consoante anotamos linhas acima, que a teoria da imprevisão não pressupõe, necessariamente, enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra. Isso porque a superveniência da circunstância não esperada poderá haver determinado onerosidade para ambas as partes, sem que, com isso, se afaste a aplicação da teoria.¹³⁰

A previsão legal a respeito da teoria da imprevisão encontra-se na codificação civilista de 2002 entre aos artigos 478 e 480. Dispõe-se, portanto o primeiro deles:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.¹³¹

Percebe-se, que o texto do artigo mencionado “prevê a resolução do negócio jurídico à vista de onerosidade excessiva”.¹³² Assim, a teoria, também traz como requisito que estes contratos sejam de execução continuada ou diferida.¹³³

Álvaro Villaça Azevedo explica que, os contratos de execução continuada ou diferida podem sofrer um desequilíbrio, causado por evento futuro, assim é o entendimento:

No artigo 478, entretanto, o contrato nasce equilibrado, devendo manter-se assim as coisas (*rebus sic stantibus*). Todavia, sendo esse contrato de execução continuada ou diferida, podem desequilibrar-se as prestações em razão de acontecimentos extraordinários (*alea extraordinaria*), que causem sérios prejuízos a uma das partes em detrimento da outra. O desequilíbrio aqui ocorre depois de nascido o contrato, ocorre no futuro. Só entendo, como já demonstrado, que, havendo o desequilíbrio, pouco importa que tal fato tenha sido, ou não, previsível, ou que tenha nascido com o contrato ou depois dele.¹³⁴

¹³⁰ Ibidem, p. 365-367

¹³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 23 set 2022.

¹³² NADER, p. 32

¹³³ Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." *Revista da Faculdade de Direito* 1.36 (2017).p. 46

¹³⁴ Azevedo, Álvaro V. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]. P 42

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho mencionam que, nos termos do artigo citado, aquele que estiver excessivamente onerado, poderá, pleitear a resolução do contrato e os efeitos da sentença, conforme dita a lei, retroagirão ao momento da citação.¹³⁵

Neste seguimento, acerca dos efeitos da sentença, os autores, traz alusão à explicação de José de Oliveira Ascensão:

“O artigo 478 dispõe que os efeitos da sentença que decretar a resolução retroagirão à data da citação.

Compreende-se, pois a sentença verifica, nesse caso, que havia realmente fundamento para a resolução do contrato. Mas pode perguntar-se se será essa a única solução possível. Uma vez que a pactuação também pode ser extrajudicial, os efeitos poderão retroagir à data da interpelação dirigida por uma parte à outra, uma vez verificado que havia realmente fundamento para a resolução do contrato.

Na realidade, aquele trecho do art. 478, que traduz antes de mais nada a realidade processual comum, só confunde. Se não quisesse estabelecer uma solução especial para esta hipótese, mais valia o Código ter omitido qualquer referência à retroação. Mais “uma vez, a roupagem processual em leis substantivas revela-se deslocada e nociva”¹³⁶.

No artigo 479 do Código Civil de 2002, aponta que a resolução contratual é uma opção das partes e pode ser ou não por elas optadas. Na qual, poderiam os contratantes, propor em acordar pela modificação das condições contratuais.¹³⁷

Para que o contrato não seja extinto, podem optar pela revisão, mas, essa revisão, não pode simplesmente ser imposta se as partes não concordarem.¹³⁸

Nos contratos unilaterais, ou seja, caso em que apenas uma parte esteja obrigada no contrato, esta pode pleitear ação para que o contrato não se torne muito oneroso.¹³⁹

Esta previsão se encontra no artigo 480 do Código Civil, na qual dispõe a regra, “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterada o modo de executá-la, a fim

¹³⁵ Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. P. 370

¹³⁶ GAGLIANO, PAMPLONA FILHO *Apud* ASCENÇÃO, José de Oliveira P. 371

¹³⁷ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 23 set 2022.

¹³⁸ AZEVEDO, *op cit* p.43

¹³⁹ TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL. Susane Pereira Antônio Constâncio. John Maycon Lima Queiroz. Givago Dias Mendes p. 11

de evitar a onerosidade excessiva”.¹⁴⁰

De modo geral, a teoria da imprevisão, visa proteger os contratantes, “compreendendo as possibilidades de: a) resolução do contrato; b) reequacionamento das condições, espontaneamente pelas partes; c) redução judicial das prestações devidas ou alteração na forma de pagamento”.¹⁴¹

A resolução contratual, ao se tratar de situações imprevisíveis, não pode ocorrer pelo mero descontentamento de uma das partes, conforme ressaltado por Sílvio de Salvo Venosa:

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevistos.¹⁴²

Diante do exposto, pode concluir-se que a teoria da imprevisão, baseia-se na realidade contratual, envolvendo o presente e suas perspectivas para o futuro. Se de novas ocorrências, gerarem fatos imprevisíveis e extraordinários, que alteram as condições do contrato, impondo ônus excessivo, seja a uma das partes ou as demais, poderão pedir a resolução contratual, para evitar que uma das partes enriqueça ilícitamente, em virtude da outra. Para aplicabilidade desta teoria não pode esquecer-se de se atentar aos requisitos, sendo a circunstância imprevisível, alteração da base econômica objetiva do contrato e a onerosidade excessiva.

4.2.2 Teoria da imprevisão e os contratos aleatórios

Partindo pra análise dos contratos aleatórios imprevisíveis, como é o caso dos pactos contratuais agrícolas, o artigo 458 do Código Civil de 2002¹⁴³, traz a assimilação a coisas ou fatos futuros, assim Flávio Tartuce cita sua linha de raciocínio:

Contrato aleatório *emptio spei* - é a hipótese em que um dos

¹⁴⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 23 set 2022.

¹⁴¹ NADER, p. 206

¹⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 479

¹⁴³ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

contratantes torna para si o risco relativo à própria existência da coisa, sendo ajustado um determinado preço, que será devido integralmente, mesmo que a coisa não exista no futuro, desde que não haja dolo ou culpa da outra parte (artigo 458 do Código Civil). Como se pode perceber, o risco é maior. No caso de compra e venda essa forma negocial poder ser denominada *venda da esperança*.¹⁴⁴

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves menciona o entendimento de Washington de Barros Monteiro, de forma exemplificativa:

Caracteriza-se, por exemplo, quando alguém vende a colheita futura, declarando que “a venda ficará perfeita e acabada haja ou não safra, não cabendo ao comprador o direito de reaver o preço pago se, em razão de geada ou outro imprevisto, a safra inexistir”. Se o risco se verificar, “sem dolo ou culpa do vendedor, adquire este o preço; se não houver, porém, colheita por culpa ou dolo do alienante, não haverá risco, e o contrato é nulo”.¹⁴⁵

Outra modalidade de contrato aleatório é *emptio rei speratae*, no que diz respeito à quantidade da coisa ser maior ou menor do que o esperado, disciplinado no artigo 459 do Código Civil de 2002¹⁴⁶, assim, Flávio Tartuce menciona sua consideração sobre o dispositivo legal:

Contrato aleatório *emptio rei speratae* – o contrato será dessa natureza se o risco versar somente em relação à quantidade da coisa comprada, pois foi fixado pelas partes um mínimo como objeto do negócio (artigo 459 do Código Civil). Nesse contrato o risco, apesar de existente, é menor. Em casos tais, a parte terá direito a todo o preço, desde que de sua parte não tenha concorrido com culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Mas, se a coisa não vier a existir, alienação não haverá, e o alienante deverá devolver o preço recebido (artigo 459, parágrafo único do Código Civil). Na compra e venda trata-se da *venda da esperança com coisa esperada*.¹⁴⁷

Nessa modalidade, *emptio rei speratae*, entende-se que o risco assumido pelos contratantes é parcial. Dessa maneira, o adquirente assume o risco de receber

¹⁴⁴ TARTUCE, *op cit.* p. 43

¹⁴⁵ MONTEIRO, Washington de Barros *Apud* GONÇALVES, p. 161.

¹⁴⁶ Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 20 set 2022.

¹⁴⁷ TARTUCE, *op cit* p. 44

o objeto futuro na quantidade que for. O que vemos aqui é que, pelo menos, deve existir a coisa, no futuro, que foi objeto do contrato.¹⁴⁸

Neste seguimento, Gonçalves complementa com o ponto de Silvio Rodrigues:

Assim, se o risco da aquisição da safra futura limitar-se à sua quantidade, pois deve ela existir, o contrato fica nulo se nada puder ser colhido. Porém, se vem a existir alguma quantidade, por menor que seja o contrato deve ser cumprido, tendo o vendedor direito a todo o preço ajustado. Ou, voltando ao exemplo do pescador, se o terceiro comprou o produto do lanço de sua rede, assumindo apenas o risco de ele conseguir apanhar maior ou menor quantidade de peixes, o proponente se liberará se a rede vier vazia.¹⁴⁹

Álvaro Villaça Azevedo, faz a seguinte observação:

O que podemos admitir, ainda, é que o adquirente, na contratação, fixe o limite de existência do objeto, fazendo constar, por exemplo, no contrato de aquisição de uma colheita, que ela não seja inferior a 30% da que existiu anteriormente. As partes podem, também, livremente, fixar no contrato o valor, a espécie e a qualidade do objeto da contratação (coisa esperada).¹⁵⁰

Por se tratar de contratos palpáveis no risco e na incerteza com relações aos acontecimentos futuros, presume-se a incompatibilidade com a teoria da imprevisão, devendo analisar o caso concreto.

4.3 APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Em consideração aos contratos agrícolas de compra e venda futura e a Teoria da imprevisão são possíveis uma análise para à aplicação da mesma teoria aos contratos referidos, quando fatos futuros e imprevisíveis gerem o desequilíbrio contratual, causando a onerosidade excessiva a uma das partes em detrimento da outra.

Arnaldo Rizzardo faz o seguinte comentário:

¹⁴⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça,. Curso de direito civil : teoria geral dos contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2019. p. 86

¹⁴⁹ RODRIGUES, Silvio *Apud* GONÇALVES, *op cit* p. 161, 162

¹⁵⁰ AZEVEDO, *op. cit.* p. 86

Imensa a gama de imprevisões no mundo do agronegócio, como fatores climáticos (chuva em excesso, granizo, seca, geada), ou fatores que interferem na produção, qualidade e quantidade da produção (pragas, doenças da lavoura, infecções de rebanhos, mudanças súbitas de temperaturas), levando a frustrações de safra, e mais a oscilação expressiva dos preços dos produtos no mercado, do (em vista de importações dos mesmos produtos pelo Governo ou excesso de produção).¹⁵¹

O autor cita que o risco é característica da própria atividade rural. E que com acontecimentos de eventos nas quais independem da vontade humana, seja eles de grau maior ou menor de imprevisibilidade, caracteriza-se a teoria da imprevisão.¹⁵²

Diante de inúmeros acontecimentos imprevisíveis, produtores rurais visam à possibilidade de invocar a teoria da imprevisão, para resolução contratual. Veja, portanto, um julgado de 2008, da 1ª Câmara Cível do TJ/GO, sendo o relator o Desembargador Abrão Rodrigues de Faria, é a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ. I - A venda a termo para entrega futura, por tratar-se de contrato de risco, pode trazer as partes grandes lucros ou prejuízos. A teoria da imprevisão e a da onerosidade excessiva são mecanismos de inegável importância e de relevante contribuição a garantia do equilíbrio contratual. II - Ocorrendo a onerosidade excessiva ao produtor, ante a ocorrência da ferrugem asiática impõe-se a revisão do contrato. III - O arbítrio de um dos contratantes não pode prevalecer na compra e venda, que exige o consenso das partes sobre o preço, ou no mínimo, sobre o modo equitativo de fixá-lo. Também deixar ao arbítrio de uma das partes a fixação do preço e responsabilizando-se a outra, no caso o produtor alienante, todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, até a efetiva entrega do produto no prazo e condições estabelecidas, acarreta a nulidade do contrato, máxime se estaria faltando, além da equidade, um dos seus elementos essenciais. IV – Neste caso, há que se homenagear a mutabilidade ou rescindibilidade dos contratos onerosos (por conta do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato) em detrimento do princípio do *pacta sunt servanda*. Apelação Cível conhecida, mas improvida. (122081-3/188 - Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Des. Abrão Rodrigues Faria - DJ 205 de 30/10/2008)¹⁵³

¹⁵¹ RIZZARDO, p. 440

¹⁵² *Ibidem*

¹⁵³ GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 122081-3/188, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Abrão Rodrigues Faria, Julgado em: 30 out. 2008. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 30 set. 2022.

O caso em questão foi julgado de forma favorável, na qual o Desembargador relator acatou os argumentos do produtor, mantendo a sentença de primeira instância e rescindindo o contrato.¹⁵⁴

Conforme o relato, o produtor vendeu parte da sua produção antecipadamente, mas com o ataque imprevisível do fungo causador da "ferrugem asiática" teve sua colheita prejudicada, ocasionando perdas significativas. Conseqüentemente, ainda, houve queda da safra, ocasionado pela praga citada, na qual ocorreu um aumento do valor da cotação do grão, pela diminuição da oferta. Dito isso, se caso não fosse acatado o pedido do autor, estaria sujeito à onerosidade excessiva, causando-lhe prejuízos e proporcionando a parte contrária ganhos extremamente vantajosos e injustificados.¹⁵⁵

Diante do julgado apresentado, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Goiás entendia que era possível a revisão do contrato, fundamentando suas decisões na teoria da imprevisibilidade e na onerosidade excessiva, em decorrência a anormalidade e do risco esperado.¹⁵⁶

Atualmente, os tribunais têm entendido de maneira contrária. Dito isso, Arnaldo Rizzardo cita:

Embora seja possível se configurar qualquer uma das modalidades acima citadas, a orientação pretoriana tem se revelado avessa na aceitação de qualquer revisão.

Por mais fortes que se apresentem as alterações da realidade, com retumbante influência no preço, e mesmo trazendo vantagem exorbitante a um dos contratantes, não é aceita a revisão do preço.

Por não haver uma regulamentação específica, quanto à aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos agrícolas, devem seguir as regras contratuais previstas no Código Civil. Contudo, os tribunais, em sua maioria vêm entendendo que não há possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão em tais contratos, considerando que acontecimentos provenientes do agronegócio são de previsibilidade do homem.¹⁵⁷

¹⁵⁴ Alves, André Luiz Aidar. A Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil [manuscrito] : Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos / André Luiz Aidar Alves. - 2010. P. 66

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." Revista da Faculdade de Direito 1.36 (2017). P. 49

¹⁵⁷ TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL
Susane Pereira Antônio Constâncio, John Maycon Lima Queiroz, Givago Dias Mendes p. 14

Os tribunais brasileiros tomam essa posição, partindo da realidade atual, em termos de sociedade pós-moderna, pressupondo que quase tudo se tornou previamente previsível.¹⁵⁸

A referida mudança ocorreu a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios de execução diferida como são os contratos de venda futura de *commodities*. Nesse sentido, relatou o Ministro Luís Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia em acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 849228 GO 2006/0106591-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010).¹⁵⁹

Com breve exposição dos fatos, a pretensão do produtor era a resolução, ou, a revisão de contrato de venda futura de soja. Na presente, houve variáveis eventos imprevisíveis, como variação de preço, elevando o preço da saca de grãos nacional e internacional; condições climáticas, como escassez de chuva no mês de dezembro de 2003 e o seu excesso entre janeiro e março de 2004; a contaminação

¹⁵⁸ FERREIRA, FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA. "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NA REVISÃO DE CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E VENDA FUTURA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS." P. 56

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Acórdão de Recurso Especial nº 849.228 (2006/0106591-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4>>, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010). ACESSO EM 30 SET 2022

da lavoura pela “ferrugem asiática”. Assim, o produtor alegou a onerosidade excessiva, requerendo a aplicação da Teoria da Imprevisão.¹⁶⁰

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Mas posteriormente, o TJ/GO, deu provimento à apelação do autor, possibilitando a rescisão contratual. Por fim, a compradora recorreu ao STJ. No julgamento, a 4ª turma julgadora deu provimento ao recurso, entendendo que a Teoria da Imprevisão é inaplicável a contrato de venda futura de soja, a decisão fundamentou dizendo que “uma vez que o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de mercadorias e a flutuação diária do preço é própria do negócio”. Nos mesmos autos, ainda, afastou-se a alegação do produtor, quanto à existência de pragas e a escassez de chuvas podem ser consideradas como imprevisíveis em contratos dessa natureza, afirmando o ministro relator que tais eventos são próprios da atividade rural.¹⁶¹

Posteriormente, os Tribunais de Justiça passaram a acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo notável mudança de orientação. Com essa mudança de entendimento, importante mencionar novamente a posição do Desembargador Abrão Rodrigues de Faria, que era favorável à resolução dos contratos de venda futura pela onerosidade excessiva, mas em decorrência mudou seu posicionamento. É a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS. PREÇO PRÉFIXADO E ENTREGA FUTURA. DOENÇA NA LAVOURA (FERRUGEM ASIÁTICA). FATOS SUPERVENIENTES, IMPREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. I- Aos contratos aleatórios é inaplicável a teoria da imprevisão, vez que o risco é inerente à própria natureza do ajuste. A oscilação de preço de mercado da soja, assim como ocorrência da doença denominada 'ferrugem asiática' não devem ser consideradas como acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. 2- Não constatada a onerosidade excessiva do produtor, tampouco a imprevisibilidade e extraordinariedade dos fatos supervenientes, inviável a aplicação da teoria da imprevisão e conseqüente rescisão contratual. Apelação cível conhecida e desprovida. (210198-48.2007.8.09.0000 - Apelação Cível - 5ª Câmara Cível - Des. Abrão Rodrigues Faria - DJ 604 de 23/06/2010)¹⁶²

¹⁶⁰ Ibidem

¹⁶¹ Idibem

¹⁶² GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 210198-48.2007.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Abrão Rodrigues Faria, Julgado em: 23 jun. 2010. Disponível em:

Após decisões do STF, na qual considerou a ocorrência de praga de “ferrugem asiática” algo previsível ao produtor, o mesmo desembargador que entendia ao contrário e algo passível de quebra do contrato, mudou seu posicionamento. Assim o magistrado seguiu a nova orientação jurisprudencial para tomada de decisões.¹⁶³

A partir do momento em que o STJ, passou a firmar posição contrária, a aplicação da Teoria da Imprevisão, aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas, os demais Tribunais de Justiça dos estados passaram a acompanhar, como é o caso dos tribunais de Minas Gerais e do Paraná:

ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO E DESPEJO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LOCAL DO IMÓVEL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PREÇO ATRELADO A ARROBA DO BOI. VARIAÇÃO INERENTE. INAPLICABILIDADE. É competente para conhecer, processar e julgar a Ação de rescisão de contrato de arrendamento rural de empresa que se encontra em recuperação judicial o juízo do local do imóvel. A variação é inerente ao preço dos produtos agrícolas, assim, se não houver uma intensa e imprevisível variação não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão em razão da simples apreciação, mesmo que significativa, da *commodity*. (TJ-MG - AC: 10443120009255002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2015)¹⁶⁴

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. QUEBRA DE SAFRA POR OCORRÊNCIA DE GEADA. INTEMPÉRIE CLIMÁTICA QUE NÃO PODE SER DEDUZIDA COMO FATO IMPEDITIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PREVISIBILIDADE. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALOR DO PREJUÍZO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR apl: 12004101 PR 1200410-1 (acórdão), relator: Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/05/2015, 12ª

<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁶³ Alves, André Luiz Aidar. A Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil [manuscrito] : Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos / André Luiz Aidar Alves. - 2010. P. 70-71

¹⁶⁴ MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível n.º 1.0443.12.000925-5/002, 10ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de MG TJ-MG - AC: 10443120009255002 MG, Relator: Cabral da Silva, Julgamento em: 14/04/2015. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao> ? Acesso em 30 set 2020.

câmara cível. Data de publicação: dj 1586 17/06/2015).¹⁶⁵

Percebe-se que nos casos em apreço os fatos imprevisíveis aconteceram em razão da variação de preço de mercado ou decorrentes de fatos da natureza. Mas para Magistrados, acontecimentos decorrentes dos períodos prolongados de estiagem, fortes chuvas, pragas na lavoura, por exemplo, não configuram acontecimentos extraordinários. Assim, não seriam suficientes para justificar a resolução contratual. Entende-se que tais situações "são previsíveis e esperadas na agricultura, devendo ser levadas em consideração pelos agricultores antes do plantio, em especial quando contratam a venda para entrega futura com preço certo".¹⁶⁶

De acordo com Francisco Torma os contratos futuros surgem porque existe a variação de preço. "Se o preço fosse tabelado e estável, não existiria razão alguma para se fixar o preço via operação de *Hedge* em contratos futuros. Portanto, a própria natureza do contrato depõe contra a tese de que a variação de preços é algo imprevisível"¹⁶⁷. Assim, o autor completa de forma exemplificativa:

Aliás, não é de hoje que se discute nos tribunais a teoria da imprevisão em relação à variação de preço dos produtos em contratos futuros. O STJ já fixou entendimento de que não se aplica a este tipo de contrato esta tese. Veja por exemplo:

"O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis." (REsp 936741 / GO)

Portanto, insistir nesta tecla não parece a melhor forma de encarar a questão, posto que o entendimento pacificado tende a ser cada vez mais consolidado a partir da profissionalização da gestão dos participantes da cadeia do agronegócio, notadamente produtores rurais.¹⁶⁸

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº. 12004101. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199600494/apelacao-apl-12004101-pr-12004101-1-acordao/inteiro-teor-199600504>>. Acesso em: 15 ago. 2015. Acesso em 30 set 2022

¹⁶⁶ FERREIRA, FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA. "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NA REVISÃO DE CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E VENDA FUTURA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS." P. 61

¹⁶⁷ TORMA, AGROLEI.

¹⁶⁸ *ibidem*

Reforçando o entendimento da jurisprudência atual, essa área apreciada pelos contratos agrícolas, dispõe de constante alteração mercadológica. Desse modo, ambas as partes assumem riscos, “da mesma forma que o comprador pode vir a se deparar com um valor mais alto no momento de realizar o pagamento, existe também a possibilidade do montante estar menor do acordado, sendo assim, uma via de mão dupla”.¹⁶⁹

As decisões dos juízes ao julgar pela revisão dos contratos agrícolas de venda futura influenciam diretamente no mercado financeiro e na economia do país. Contudo, deve ser feita uma “análise profunda do caso concreto em particular e não negligenciar suas particularidades proferindo decisões genéricas, dado a impossibilidade de parametrização dos riscos inerentes às atividades agrícolas”.¹⁷⁰

Portanto, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão não pode ser considerada em absolutos e sem exceções, deve-se ainda levar em consideração a função social do contrato, a justiça e a boa-fé. Percebe-se que há flexibilidade na rigidez do *pacta sunt servanda* e na liberdade contratual, pois como função os contratos agrícolas também devem manter o equilíbrio socioeconômico.¹⁷¹

Exemplificando, Arnaldo Rizzardo diz que “há certos produtos agrícolas, como a soja, cujo preço depende da especulação e da política econômica, inclusive internacional, do que de fatores, como tempo, clima e pragas. Não há dependência do preço apenas da produção de uma região”.

Acerca das *commodities* agrícolas, é cabível que se continue operando o entendimento dos tribunais, conforme explica Ben Hur Carvalho Cabrera Mano Filho:

Os meios de fixação de preços são ferramentas essenciais à agricultura moderna e as variações das cotações entre o momento da celebração do contrato e a entrega da mercadoria são incitas a esta modalidade de negócio, não se configurando de modo algum como hipótese que comprometa a legalidade de tais avenças.¹⁷²

¹⁶⁹ TEODORO, Adalberto Junio Fleury; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. NOVOS DIREITOS, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2021. P. 8

¹⁷⁰ Lopes, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." Revista da Faculdade de Direito 1.36 (2017). P 51

¹⁷¹ Ibidem

¹⁷² <https://direitoagrario.com/sobre-a-legalidade-dos-contratos-agricolas-de-compra-e-venda-com-entrega-futura/> Ben Hur Carvalho Cabrera Mano Filho

A variação de preço das *commodities* agrícolas e a inaplicabilidade da teoria da imprevisão reconhecida perante os tribunais dá um respaldo a ambas as partes e, por conseguinte, garante um ponto de referência perante o mercado.¹⁷³

Conforme mencionado, o entendimento atual dos tribunais é que não há possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas de compra e venda futura. Razão pela qual para que haja aplicabilidade da teoria referida é necessário que o evento futuro imprevisível e extraordinário não seja de conhecimento prévio do homem. Contudo os acontecimentos provenientes dos contratos agrícolas são previsíveis pelos contratantes, ao passo que conhecem os riscos provenientes da celebração de tais negócios. Deste modo, há entendimento pacificado da jurisprudência da não admissibilidade de resolução contratual nos contratos advindo de fatos extraordinários do agronegócio, como fatores climáticos e oscilação do preço das *commodities* agrícolas. Porém, é preciso analisar o caso concreto para não proferir decisões genéricas, mantendo assim o equilíbrio socioeconômico.

¹⁷³ TEODORO, Adalberto Junio Fleury; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. NOVOS DIREITOS, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2021. P. 2

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado neste breve estudo, o direito contratual é amparado por diversos princípios que norteiam às relações contratuais, trazendo assim segurança jurídica as partes contratantes. Essas relações são sustentadas pela força obrigatória e pela liberdade contratual, inclusive dispõe da mínima intervenção estatal. Mas percebe-se que esses princípios vêm sofrendo uma relativização.

Constata-se que nas relações contratuais agrárias há algumas peculiaridades. Quando o produtor rural ou o comprador buscam pela aplicação da Teoria da imprevisão, objetiva-se a revisão contratual para manutenção do equilíbrio contratual existente no início da contratação. Qualquer instituto jurídico que modifique regras contratuais deve ser analisado minuciosamente pelos julgadores, mantendo o equilíbrio e a justiça.

A Teoria da Imprevisão é precedente da cláusula *rebus sic stantibus*, na qual serviu de referência para legislação civilista brasileira. Portanto, a teoria da imprevisão é um instituto no qual o Código Civil permite a modificação ou rescisão contratual, em caso de onerosidade excessiva causada por fatos imprevisíveis ou extraordinários.

Entretanto, a teoria da imprevisão não mais é aplicável aos contratos agrícolas cuja eventualidade seja futura, pois se trata de um contrato aleatório. É pacificado o entendimento do Poder Judiciário, aos contratos agrícolas de compra e venda futura, considerando a falta de requisitos necessários para a revisão contratual.

Como característica, os tribunais pátrios entendem que nos contratos agrícolas em geral, o risco advém da própria relação. As imprevisões no agronegócio estão relacionadas com fatores climáticos, fatores que intervêm na produção ou qualidade dos produtos e as oscilações do preço de mercado das *commodities* agrícolas, fatos esses característico da própria modalidade do contrato.

Portanto, não há de se falar em imprevisibilidade, pois os fatos citados seriam previsíveis pelo produtor, em razão do próprio risco ser inerente à própria natureza do contrato.

Conclui-se que, a ocorrência de fatos extraordinários ou imprevisíveis derivados de fatores naturais e climáticos, bem como a variação de mercado a cerca

das *commodities*, não são suficientes para a resolução dos contratos agrícolas de compra e venda futura, por se tratar de uma modalidade contratual aleatória. Dessa maneira os juízes devem analisar cada processo, verificando o caso concreto e sua eventualidade, para não haver risco de erro quanto à justiça, pois as decisões judiciais, produzirem diretamente, grandes efeitos sociais e econômicos, principalmente quanto à variação das cotações das *commodities*.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Luiz Aidar. **A Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil**: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. Editora Atmos, São Paulo, 2010.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos Contratos**. Editora Expert. 2ª Edição. Belo Horizonte, 2021

ÁVILA, Humberto. **Teoria geral dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil** : teoria geral dos contratos. Editora Saraiva, 2ª Edição, São Paulo, 2019.

BRASIL. **Art. 1º da Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de set 2022.

BRASIL. **Art. 13 do Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm> acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **Art. 26**, Parágrafo único. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>. Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **Art. 88**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm> Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **Art. 92, §9º**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em 12 set 2022.

BRASIL . **Art. 104**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 08 set 2022.

BRASIL. **Artigo 186 da Constituição Federal**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 set 2022, disponível

BRASIL. **Art. 421**. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> acesso em: 25 jun 2022.

BRASIL. **Art. 422**. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 02 set 2022.

BRASIL. **Art. 458 a 459**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> acesso em: 25 jun 2022.

BRASIL. **Art. 482 do Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de set 2022

BRASIL. **Art. 1.587**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. **Art. 2.035**. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 27 jun 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processual Civil. **Acórdão de Apelação**

Cível nº 12004101. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199600494/apelacao-apl-12004101-pr-1200410-1-acordao/inteiro-teor-199600504>>. Acesso em: 15 ago. 2015. Acesso em 30 set 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Acórdão de Recurso**

Especial nº 849.228 (2006/0106591-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4>>, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010). ACESSO EM 30 SET 2022.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. Volume 3, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Editora Juruá, Curitiba, 2011.

DOSSO, Taisa Cintra & FREIRIA, Rafael Costa. **Direito Agrário**. Editora Juspodvim, São Paulo, 2016.

DE PAULA, Nilson Maciel *et al.* A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. **Revista de Estudos Sociedade e Agricultura**, vol. 23, núm. 2, outubro, 2015, pp. 294-314 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil APUD Mayer.

FARAH, Valdinéia Pereira Casteluge. **Do arrendamento Rural: contrato e**

particularidades. Monografia pós-graduação “lato sensu”. AVM Faculdade Integrada – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

FERREITO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

FREDERICO, Guilherme Brasileiro. **Contratos Agrários**. 2019. **Trabalho de Conclusão de Curso**- Curso de Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo. São Paulo. p.13.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral. Editora Saraiva, São Paulo, 2017.

GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Apelação Cível nº 122081-3/188**, 1º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Abrão Rodrigues Faria, Julgado em: 30 out. 2008. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>>. Acesso em: 30 set. 2022.

GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Apelação Cível nº 210198-48.2007.8.09.0000**, 5º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Abrão Rodrigues Faria, Julgado em: 23 jun. 2010. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>>. Acesso em: 30 set. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64-65. Apud AQUINO.

LOPES, Priscila Assunção & GALVÃO, Silvano Macedo.. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." **Revista da Faculdade de Direito** (2017).

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 176-177 APUD ALVARENGA, Octávio Mello.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Apelação Cível nº 1.0443.12.000925-5/002**, 10ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de MG TJ-MG - AC: 10443120009255002 MG, Relator: Cabral da Silva, Julgamento em: 14/04/2015. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao> ? Acesso em 30 set 2020.

MORI, Helio. Mercados futuros: hedging de commodities agrícolas. **Dissertação** (Mestrado em Economia) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1990.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 3: contratos – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002. p.217-218.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, São Paulo, 2021.

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. São Paulo; Editora Brasiliense, 1998.

SILVA, Zélio Furtado & LEITÃO, João Maurício. A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito. 2003. **Tese (Doutorado)**. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

STOLF, Luíz Carlos. Mercados Futuros. O uso da análise fundamental na previsão de preços de commodities agrícolas no Brasil: o caso da soja. São Paulo, EAESP/FGV, 1992, p. 363. **Tese de Doutorado** apresentada ao Curso de Pós-Graduação da EAESP/FGV. Área de Concentração: Produção e Sistemas de Informação.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v 3: teoria geral dos contratos em espécie. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

TEODORO, Adalberto Junio Fleury; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. **NOVOS DIREITOS**, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2021. **Artigo**. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/sobre-a-legalidade-dos-contratos-agricolas-de-compra-e-venda-com-entrega-futura/>> Acesso em 30 set 2020.

TORMA, Francisco. Revisão dos contratos futuros: a bola da vez?. **Portal Agrolei**. Disponível em:< <https://agrolei.com/2021/01/29/revisao-dos-contratos-futuros-a-bola-da-vez//>>. Acesso em 20 de set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 3).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZIBETTI, Darcy Walmor *et al.* O DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO E A SUA RELAÇÃO COM O AGRONEGÓCIO. DIREITO E DEMOCRACIA - **Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar**. Vol.1 - nº 1 - Junho/2016 ISSN:18745-74.

ZIBETTI, Darcy Walmor *et al.* **O direito agrário nos trinta anos da constituição de 1988**: estudos em homenagem. Editora Thoth. Londrina, PR, 2018.